

## Processo T-54/89

### V. contra Parlamento Europeu

«Funcionário — Agente temporário —  
Condições de verificação da existência de uma situação de invalidez —  
Comissão de invalidez»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 22 de Novembro de 1990 ..... 661

#### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Invalidez — Comissão de invalidez — Carácter colegial dos trabalhos — Alcance — Elaboração de uma acta — Condição não essencial*  
(Estatuto dos Funcionários, anexo II, artigo 7.º)
2. *Funcionários — Recurso — Acto causador de prejuízo — Noção — Notificação das conclusões da comissão de invalidez — Exclusão*  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º; anexo II, artigo 9.º, segundo parágrafo)
3. *Funcionários — Invalidez — Autoridade competente para determinar o estado de invalidez de um agente temporário — Comissão de invalidez — Incompetência da Autoridade Investida do Poder de Nomeação*  
(Regime aplicável aos outros agentes, artigo 33.º, n.º 2)
4. *Funcionários — Licença por doença — Comprovação da doença — Apresentação de atestado médico não fundamentado — Insuficiência — Apresentação de atestado cujo diagnóstico é contrariado pelas conclusões da comissão de invalidez e por uma visita de controlo — Não aceitação do atestado*  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 59.º)

5. *Funcionários — Agente temporário — Despedimento — Rescisão de um contrato por tempo indeterminado antes da notificação ao interessado das conclusões da comissão de invalidez — Legalidade*

(Regime aplicável aos outros agentes, artigos 47.º e 48.º)

1. A natureza colegial dos trabalhos da comissão de invalidez não obsta a que a troca de impressões entre os seus membros se efectue parcialmente por escrito. Por outro lado, a existência de uma acta não é condição essencial da validade das deliberações da comissão de invalidez.
2. A carta pela qual, em conformidade com o artigo 9.º, segundo parágrafo, do anexo II do Estatuto, são comunicadas ao interessado as conclusões da comissão de invalidez não é uma decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação susceptível de ser objecto de um recurso de anulação.
3. Do artigo 33.º, n.º 2, do regime aplicável aos outros agentes resulta que, nos casos em que a comissão de invalidez chegar à conclusão de que um agente temporário não sofre de invalidez, a Autoridade Investida do Poder de Nomeação não pode adoptar uma decisão contrária.
4. A interrupção de actividade de um funcionário não se encontra medicamente justificada pela apresentação de um atestado não fundamentado. Também não o é pela apresentação de um atestado cujo diagnóstico é ao mesmo tempo contrariado tanto pelas conclusões da comissão de invalidez como por uma visita de controlo do médico assistente da instituição.
5. Às disposições dos artigos 47.º e 48.º do regime aplicável aos outros agentes não se opõem à rescisão unilateral, sem fundamentação, do contrato de trabalho por prazo indeterminado de um agente temporário. Tal pode suceder mesmo no decurso de uma licença por doença, com a única condição de, no caso de o contrato conter uma cláusula de pré-aviso, o prazo deste não poder começar a correr durante o período de licença, caso não ultrapasse três meses. Em nenhuma disposição se prevê, como consequência da existência de um processo de colocação em regime de invalidez, a suspensão do direito de a Autoridade Investida do Poder de Nomeação pôr fim ao contrato de um agente enquanto lhe não forem notificadas as conclusões da comissão de invalidez. O simples facto de a decisão de despedimento ter sido adoptada antes de o interessado ter conhecimento das conclusões da comissão de invalidez não autoriza a concluir pela existência de desvio de poder.